



## A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECRETAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS COM FUNDAMENTO NA ORDEM PÚBLICA E O INTUITO DE MITIGAR O CLAMOR SOCIAL

### THE INFLUENCE OF MEDIA IN PREVENTIVE PRISONS DECREE BASED ON PUBLIC ORDER AND THE INTENTION TO SATISFY THE SOCIAL OUTCRY

Felipe Rocha Weber<sup>1</sup>  
João Paulo Silveira Costa<sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente trabalho versa sobre a influência da mídia na decretação da prisão preventiva. Objetiva apresentar a natureza cautelar desta prisão, analisando os pressupostos para sua decretação. Na sequência faz algumas reflexões sobre a constitucionalidade da prisão preventiva com fundamento na ordem pública. Após, aborda-se acerca da influência que a mídia exerce na generalização do clamor social, que é usado como uma das bases para decretação da prisão preventiva. Assim, para a realização do trabalho, utilizar-se-á o método dedutivo, pois parte-se da natureza efetivamente cautelar da prisão preventiva no ordenamento jurídico, debatendo-se a constitucionalidade da prisão preventiva com fundamento na ordem pública, para, ao final, debater sobre a influência da mídia na prisão preventiva com base no clamor público.

Palavras-chave: prisão preventiva; ordem pública; clamor social; mídia.

#### ABSTRACT

The present work deals about the influence of the media in the preventive prison. Aims to show the precautionary nature of this prison, analyzing the presuppositions for its enactment. In the sequel makes some reflections on the constitutionality of preventive prison on the grounds of public order. After, it is approached about the influence that the media plays in generalization of the public outcry, which is used as a basis for the preventive prison. Thus, to carry out the work, it will use the deductive method, because it leaves by the nature effectively precautionary custody in the legal system, thrashing about the constitutionality of preventive prison on the grounds of public order, to lastly, discuss the influence of media on prison based on public outcry.

Keywords: preventive prison, public order, social outcry; media.

#### INTRODUÇÃO

Tema de grande relevância na atualidade é o debate sobre a decretação da prisão preventiva com fundamento na ordem pública, já que na atual conjuntura, em meio ao mundo globalizado e, por consequência, de fácil acesso a informações, isto se apresenta com objetivo de acatar um clamor social gerado pela mídia.

<sup>1</sup> Acadêmico do 7º Semestre do Curso de Direito da UNIFRA. E-mail: weber.fr@gmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmico do 7º semestre do Curso de Direito da UNIFRA. E-mail: joaopaulos\_costa@hotmail.com.



No contexto da prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, encontra-se figurado o clamor social gerado pela mídia. Nesse sentido, o presente artigo pretende fazer uma reflexão acerca da aplicação da prisão cautelar, especificamente quanto à utilização da garantia da ordem pública influenciada pelo clamor social, bem como sua possível inconstitucionalidade.

Para enfrentar o tema proposto, estruturou-se o trabalho em três itens, o primeiro que irá abordar a natureza cautelar da prisão preventiva, analisando os seus pressupostos de aplicação. No segundo item, buscam-se analisar a inconstitucionalidade da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, tendo em vista os efeitos punitivos que esta pode trazer ao preso. Por derradeiro, no item três, enfrenta-se influência que a mídia exerce no poder jurisdicional, através da formação de um clamor social que irá ser o alicerce da garantia da ordem pública que funda a prisão preventiva.

Assim, para a realização do trabalho, adota-se o método dedutivo, partindo-se na natureza e pressupostos da prisão cautelar, debatendo-se a constitucionalidade da ordem pública, para, ao final, discutir sobre a influência dos veículos de comunicação na decretação da prisão preventiva.

## 1 A NATUREZA EFETIVAMENTE CAUTELAR DA PRISÃO PREVENTIVA

Neste primeiro tópico, cumpre ressaltar que o objetivo é contextualizar o papel da imprensa na decretação da prisão preventiva, bem como a “fuga” das garantias constitucionais. A prisão preventiva pode ser vista como a medida disponibilizada pelo direito processual penal com a finalidade de proteger o curso do processo e evitar que o indivíduo incida novamente no mesmo crime. Todavia, essa medida cautelar deve ser tomada com extremo cuidado, porquanto está diretamente ligada com a própria liberdade do indivíduo<sup>3</sup>.

É sabido o perigo que representa o encarceramento de cidadãos não reconhecidamente culpados junto a réus condenados. Para Tourinho Filho, a prisão preventiva seria um mal necessário, sendo que toda e qualquer prisão preventiva é medida drástica, é uma injustiça necessária do Estado contra o indivíduo, devendo ser reservada

<sup>3</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.



para casos excepcionais<sup>4</sup>. Importante ressaltar, que a prisão preventiva pode ser decretada no curso da investigação preliminar, durante o processo, e até mesmo após a sentença condenatória irrecorrível<sup>5</sup>.

A presunção de inocência encontra-se consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Constitui o seu maior interesse a proteção a todos os inocentes, ainda que em certas ocasiões ocorra a impunidade de algum culpável. Nela, o réu é considerado inocente desde o início de qualquer investigação, o que comina em uma divisão de características, as quais se identificam em internas e externas. Na primeira, considera-se que a carga de prova deve ficar inteiramente a cargo do acusador, ficando o juiz a mercê das provas trazidas por ele. Com relação a última, referem-se às fases externas ao processo, como por exemplo, a proteção do réu à publicidade abusiva a que é exposto. Há de ser salientado, que nessa última característica o princípio da presunção de inocência deve ser utilizado como um limite democrático à exploração jornalística utilizada em certos crimes. Nesse sentido, leciona Aury Lopes Jr.: “O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência”<sup>6</sup>

Em outras palavras, Andrey Borges de Mendonça diferencia as duas características como sendo, a interna, regra de julgamento, referindo-se à possibilidade de condenação sob provas suficientes. E, a segunda, como regra de tratamento, dispondo a respeito de que o réu deve ser sempre tratado como inocente até que haja a sentença condenatória transitada em julgado<sup>7</sup>.

O que se entende do acima mencionado é que, quando há presunção de inocência, não deve existir, em momento algum, característica punitiva. Logo, a característica cautelar foge da ideia de reforço de credibilidade da função de punir do estado.

Neste mesmo sentido, para reafirmar o que já foi falado, colaciona-se trecho da doutrinadora Monica Ovinski Camargo:

Isso inclui severas limitações a todas as medidas cautelares, no curso do Processo Penal que importassem em restrições de direitos para os acusados, tais como a prisão preventiva sem prazo determinado e formas de antecipação da pena, como os suplicios. A partir dessa formulação instituiu-se a presunção de inocência como regra de tratamento do

<sup>4</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Volume 3. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997.

<sup>5</sup> LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>6</sup> LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. (P. 24)

<sup>7</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisões e outras medidas cautelares pessoais**. São Paulo: Método, 2011.



acusado durante o Processo-Crime. O Estado enfrentou uma limitação do *jus puniendi*, (...) A relação de confronto entre o poder de persecução penal e a liberdade individual estava, sob um de seus vértices, regulada pela presunção de inocência<sup>8</sup>.

Além da presunção de inocência, o art. 312 do Código de Processo Penal traz como requisitos para aplicação de medidas cautelares o *fumus comissi Delicti* e o *periculum libertatis*.

Quanto ao primeiro, o objetivo é aferir acerca da probabilidade de cometimento do delito pelo indiciado, isto é, trata-se de verificar a clara existência de culpabilidade de autoria da conduta criminal<sup>9</sup>. Veja-se que não se fala em certeza, tendo em vista estar se falando em medida cautelar. Logo, não havendo certeza, a discussão fica em torno da diferenciação entre o juízo de possibilidade e o de probabilidade. Pois, o *fumus comissi Delicti* analisa a probabilidade de cometimento de crime por um certo alguém que está sendo investigado. Assim, ensina o professor Aury Lopes Jr.:

Qual é o valor das provas de culpabilidade exigido para que o imputado possa ser detido? Será aquele mesmo que é necessário para ser processado? Para responder a essa indagação, deve-se distinguir juízo de probabilidade e juízo de possibilidade, posto que em sede de cautelar não se pode falar em juízo de certeza<sup>10</sup>.

Essa diferenciação foi feita por Francisco Carnelutti, em seu livro *Lecciones sobre el Proceso Penal*, e analisada por Aury Lopes Jr.:

Segundo a lição de CARNELUTTI, [...] para a decretação da prisão preventiva (ou qualquer outra prisão cautelar), diante do altíssimo custo que significa, é necessário um juízo de probabilidade, um predomínio das razões positivas<sup>11</sup>.

Deste modo, no juízo de possibilidade, resta indiferente a relação entre os apontamentos positivos e negativos do cometimento do crime, tendo em vista que o alegado será provado posteriormente. Diferentemente, no juízo de probabilidade, deve haver, necessariamente, um predomínio dos apontamentos positivos, sendo este o instrumento exigido para decretação da prisão cautelar<sup>12</sup>.

<sup>8</sup> CAMARGO, Monia Ovinski de. **Princípio da presunção da inocência no Brasil: o conflito entre punir e libertar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. (P. 57)

<sup>9</sup> LOPES JR., Aury IBID.

<sup>10</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**, 9<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2012. (p. 825)

<sup>11</sup> *IBID*, p. 825 e 826

<sup>12</sup> *IBID*



Além do *fumus comissi delicti*, faz-se necessário o *periculum libertatis*. Este último pode ser visto como uma situação em que há um perigo na liberdade do réu. Neste requisito, torna-se imperioso que o infrator venha a perder sua liberdade por diversas situações que podem ocorrer, as quais, estando livre, o Estado não conseguiria prever ou controlar. Como exemplo, têm-se a possibilidade de um prejuízo ao normal transcurso do processo, e, mesmo que de forma imprecisa, para garantia da ordem pública. E, ainda, para assegurar o cumprimento da pena que lhe pode ser imputado. É isso que nos ensina o art. 312 do CPP<sup>13</sup>.

Concluindo sobre o assunto, no mesmo sentido, Geraldo Prado afirma que a prisão preventiva, a qual é aplicada desde que presente o *periculum libertatis*, representa a afastabilidade do perigo que a liberdade do indivíduo pode vir a propor<sup>14</sup>. Sendo assim, após a abordagem desses requisitos, é imprescindível que se infira acerca da necessidade-risco da aplicação da medida.

Primeiramente, para análise dessas questões, é importante reiterar que as medidas cautelares não podem, em momento algum, trazer caráter punitivo. Devem, sim, possuir caráter preventivo com objetivo de assegurar um direito ou evitar um dano ao curso processual. Para que isso ocorra, é preciso que se veja presente no caso concreto a real necessidade de aplicação da medida e o risco proeminente caso não seja efetivada esta medida<sup>15</sup>. Com relação a esta necessidade da prisão preventiva, tem-se que a aplicação da medida não pode exceder o imprescindível para a realização do resultado que almeja. Nesta seara, o limite da prisão preventiva é evitar o risco que a sua não aplicação poderia causar, entendendo-se desnecessária a decretação da medida cautelar quando transpuser o risco ao qual ela se funda<sup>16</sup>.

Ademais, a prisão preventiva tem a intenção de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, muitas vezes, a prisão é utilizada como um “remédio” para evitar um possível risco de fuga do imputado, tornando, assim, inócua a sentença penal<sup>17</sup>. Contudo, é de conhecimento que determinadas decretações são tomadas a partir de ilações do juiz, sem que haja qualquer vínculo com a realidade fática e probatória. Sendo assim, conclui-

<sup>13</sup> LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>14</sup> PRADO, Geraldo. *Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>15</sup> LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>16</sup> IBID.

<sup>17</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.



se que o julgador deve se basear em fatos claros, determinados, que justifiquem o possível risco de evasão do réu<sup>18</sup>.

Depois do exame da necessidade-risco da medida cautelar, traça-se o quesito da excepcionalidade. Neste, encontramos o fundamento de que a prisão preventiva somente pode ser utilizada quando forem inadequadas ou insuficientes as demais formas alternativas de medidas cautelares<sup>19</sup>. Com o intuito de projetar esta questão, ensina Rogério Cruz: “a consequência lógica da presunção de não-culpabilidade, no que diz com as prisões cautelares, é a de que não se pode ter a restrição à liberdade humana como regra, mas sim como exceção<sup>20</sup>”. Neste condão, a Prisão Preventiva está diretamente ligada, igualmente, a condição de provisoriedade que assume essa medida cautelar.

Destarte, outro aspecto relevante a ser frisado é o de que a lei 12.403/2011 adicionou ao art. 319, do CPP, medidas alternativas a prisão preventiva. A orientação da corte interamericana de direitos humanos acerca da utilização da prisão preventiva é de que esta deve ser aplicada apenas quando forem insuficientes as outras medidas dispostas no referido artigo<sup>21</sup>.

Ocorre que, como de *praxe* em nosso país, primeiro prende-se, para somente depois processar o indivíduo. Atuando, assim, o judiciário como órgão de prevenção geral. Nesta senta, no momento de aplicação da prisão preventiva, não se têm levado em consideração o princípio da excepcionalidade, o qual se fundamenta no sentido de que a prisão preventiva deve ser utilizada como último remédio para o caso<sup>22</sup>. Outrossim, é necessário abordar a provisoriedade da prisão preventiva. Em sua obra, Rogério Cruz, menciona passagem de Foschini, o qual afirma que a provisoriedade:

Implica o conceito de temporariedade, mas não coincide com esta. A singular temporariedade de uma situação, ou seja, a sua duração limitada no tempo, não é suficiente para caracterizar como provisória, e, portanto como cautelar, uma situação, mas é necessário que o limite de tal duração seja em função do surgimento (ou não) de uma situação processual posterior que, com sua relevância jurídica, ou absorve a medida cautelar ou a contradiz e assim, em ambos os casos, lhe elimina qualquer

<sup>18</sup> IBID.

<sup>19</sup> IBID.

<sup>20</sup> CRUZ, Rogério Schiatti Machado. **Prisão Cautelar: dramas, princípios e alternativas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. (p. 79)

<sup>21</sup> PRADO, Geraldo. **Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>22</sup> LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 4<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2013.



justificação e a faz cessar. A provisoriedade, portanto, é uma temporariedade condicionada à verificação de uma situação futura<sup>23</sup>.

Após essa distinção de temporariedade e provisoriedade, resta mais fácil à identificação do segundo. Desse modo, provisoriedade é aplicar uma medida, tomar uma atitude por um determinado lapso temporal, que objetiva evitar uma situação que foi premeditada.

No que tange ao pressuposto da proporcionalidade, trata-se daquele que dirige as medidas cautelares. Tal regra divide-se em três grandes bases: primeiramente, a adequação, que se trata de relacionar a medida tomada com a finalidade a que ela se destina, a fim de verificar se há conformidade entre ambas. Em segundo plano, tem-se a necessidade, que se encontra diretamente ligada ao Direito Penal como *ultima ratio*, ou seja, deve-se analisar todas as outras medidas admitidas em direito, com o condão de que se tome ciência da verdadeira necessidade de aplicar essa medida cautelar. Por último, encontra-se a proporcionalidade (*stricto sensu*), da qual se utiliza para obter dados indicativos da relação entre os benefícios e prejuízos da aplicação da medida. Neste último pilar, imprescindível conhecer a respeito dos efeitos e consequências, visando aferir se “vale a pena ou não” proferir a ordem de prisão preventiva do acusado<sup>24</sup>.

Desta maneira, firmando posição acerca do tema, critica Aury Lopes Jr.: “No Brasil, prisões cautelares estão excessivamente banalizadas, a ponto de primeiro se prender para depois ir atrás do suporte probatório que legitime a medida<sup>25</sup>”. Importante aferir, que esta banalização está estritamente relacionada à forte influência que a mídia vem exercendo no âmbito jurisdicional.

Com isso, após a análise dos pressupostos para decretação da prisão preventiva, é necessário indagar acerca da constitucionalidade da medida cautelar com fundamento na garantia da ordem pública.

## 2 INCOMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

<sup>23</sup> CRUZ, Rogério Schiatti Machado. *Prisão Cautelar: dramas, princípios e alternativas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. (p. 86)

<sup>24</sup> LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>25</sup> IBID, p. 44



Após a análise dos princípios que sustentam a decretação da prisão preventiva, passa-se a abordar um dos possíveis institutos utilizados para a sua aplicação. Nesta parte do artigo será averiguada a constitucionalidade do uso da prisão preventiva fundamentada na “Garantia de Ordem Pública”, requisito presente no art. 312 do Código de Processo Penal.

A garantia de ordem pública é a expressão mais ampla e aberta de todos os fundamentos que podem ser utilizados para a decretação da prisão preventiva, o que gera inúmeras divergências no seu conceito<sup>26</sup>. Pode-se delimitá-la como segurança e tranquilidade da sociedade, bem como da paz social e convivência harmoniosa. Tem-se utilizado, assim, a garantia da ordem pública em diversos conceitos e objetivos, como veremos.

Em inúmeras decisões em que se decreta a prisão preventiva se encontra como fundamento simplesmente “garantia da ordem pública”. Os julgadores utilizam, para incrementá-la, o argumento da necessidade de reestabelecimento da credibilidade das instituições. Neste sentido, afirma o professor Aury Lopes Jr.: “(...) é preocupante - sob o ponto de vista das conquistas democráticas obtidas - que a crença nas instituições jurídicas dependa da prisão de pessoas”<sup>27</sup>. Assim, há um abandono ao papel da magistratura que, em tese, seria garantir os direitos fundamentais ao acusado com objetivo de fortalecer a confiança da sociedade no estado.

Além disso, o risco de reiteração criminosa pelo agente é outro fator que justifica a prisão com base na ordem pública.<sup>28</sup> A provável continuidade da prática delitiva justificaria a prisão preventiva do acusado, em razão da garantia da ordem pública, desde que demonstrada concretamente à elevada probabilidade de reiteração delitiva. Nesta sentença, para Mendonça:

Deve o magistrado, portanto, analisar a probabilidade de reiteração criminosa com base em fatos e indícios concretos, verificando se há a plausibilidade de dano alegada. (...) Neste sentido, necessário observar os elementos do caso concreto, dentre os quais a gravidade concreta e as circunstâncias do crime, pois estas, como corretamente afirmou o STJ, poderão indicar o perfil do agente e, assim, a necessidade de sua prisão<sup>29</sup>.

<sup>26</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisões e outras medidas cautelares pessoais**. São Paulo: Método, 2011. (p. 263)

<sup>27</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012. (p. 115)

<sup>28</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de, *IBID*, p. 262

<sup>29</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de, *IBID*, p. 263





Ocorre que se está atendendo a uma função de polícia do estado, e não aos princípios fundamentais que regem o direito processual penal. Prever que alguém irá cometer nova infração é algo absolutamente impossível, além de ser absolutamente inconstitucional, tendo em vista que a única presunção que encontra amparo na Carta Magna é a presunção de inocência, estudada no tópico anterior.

Sendo assim, explícita o Doutor Aury Lopes Jr.: “A prisão para garantia da ordem pública sob o argumento de perigo de reiteração bem reflete o anseio mítico por um Direito Penal do futuro, que nos projeta do que pode (ou não) vir a ocorrer”<sup>30</sup>.

Contudo, ainda que seja inconstitucional o uso deste último fundamento, não se deve desconsiderar que em casos ‘excepcionais’ pode o magistrado se valer da prisão cautelar sob o risco de reiteração. Pois, voltando ao tópico anterior, sendo a prisão o último meio a ser seguido e, ainda, extremamente evidenciados os riscos de uma nova infração, poderá o juiz se valer deste argumento para decretar a preventiva<sup>31</sup>. Por outro lado, há quem defenda a constitucionalidade da prisão preventiva com fundamento na ordem pública. Para Mendonça:

[...] prisão preventiva para fins de garantia de ordem pública não possui finalidade de prevenção geral ou especial, mas sim de prevenção concreta, com o intuito de evitar que a sociedade sofra um dano concreto e iminente em seus bens jurídicos relevantes. Ao assim fazê-lo, o processo penal está buscando um de seus fins, que é a proteção da sociedade, contra ameaças concretas, concretizando um dos escopos da própria função jurisdicional<sup>32</sup>.

Ainda, refere o mesmo autor que a prisão preventiva para evitar a reiteração criminosa é prevista em vários países. Pois, constitui a mesma um mal necessário, sendo que negar a possibilidade de decretação da prisão preventiva em alguns casos é negar proteração à sociedade, porquanto há mesma protege os bens jurídicos mais relevantes<sup>33</sup>.

A crítica que se faz a este modelo de decretação de prisões é a banalização da mesma em nosso país, pois os julgadores em inúmeras oportunidades se deixam levar pelo poder midiático em nosso país. Neste sentido, importante fazer menção a pesquisadora Sylvia Moretzsohn que argumenta acerca do papel (invasão) exercido pela imprensa:

E essa invasão de espaços pode ser considerada justamente a partir de uma definição cara à imprensa: a qualificação de ‘quarto poder’, que data

<sup>30</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*, 9<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2012. (p. 115)

<sup>31</sup> IBID.

<sup>32</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. *Prisões e outras medidas cautelares pessoais*. São Paulo: Método, 2011. (p. 267)

<sup>33</sup> IBID.



do início do século XIX e lhe confere o *status* de guardião da sociedade (contra os abusos do Estado), representante do público, voz dos que não têm voz<sup>34</sup>.

Dessa forma, resta evidenciado que a decretação da preventiva, com fundamento na Ordem Pública, vem muitas vezes contaminada pela força que o denominado ‘quarto poder’ exerce em nossa sociedade.

O texto da lei, quando traz a ‘ordem pública’ como requisito para aplicação cautelar, e não especifica o qual o verdadeiro significado desse requisito, pode, na grande maioria dos casos, ir de encontro à característica cautelar. Sendo assim, pode-se chegar à conclusão de que inexistem bases constitucionais em algumas aplicações desta medida cautelar, principalmente no que concerne a justificativa de ordem pública. Neste último caso, como o termo se trata de expressão de significado extremamente amplo, acaba gerando diversificação de entendimento nos órgãos julgadores. Assim, as maiorias das decisões deste remédio não condizem com a intenção do legislador e, muito menos, com a intenção da Lei Maior do Estado Brasileiro<sup>35</sup>.

Neste condão, um dos motivos pelos quais os julgados estão sendo proferidos de forma a confundir a cautelaridade da prisão preventiva é o clamor social. Este, provocado pela mídia que acaba, por consequência, adentrando em uma esfera de punição do acusado, de sanção pela autoria de crimes ainda não comprovada.

Assim, após analisada a incompatibilidade constitucional da garantia da ordem pública para decretação da prisão preventiva, passa-se a averiguar o modo pelo qual a imprensa influencia nestas decretações, no que tange ao clamor público.

### 3 MÍDIA E CLAMOR PÚBLICO: MANIPULAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM CARÁTER PUNITIVO

Depois de analisada a constitucionalidade da prisão preventiva com base na ordem pública, cabe referir que o ponto chave deste estudo é a manipulação da imprensa para o encarceramento do imputado. Preliminarmente cabe aferir que os julgadores têm se valido do clamor público para decretar as prisões, porém este está estritamente ligado à força

<sup>34</sup> MORETZSOHN, Sylvia. O Caso Tim Lopes: o mito da “mídia cidadã”. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-tim-lopes.pdf>>. Acessado em: 07 abr. 2013.

<sup>35</sup> LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares*. 4<sup>o</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2013.



que a imprensa jornalística exerce em nosso país, refletindo em decisões contrárias as garantias consagradas na Carta Magna. Com relação à utilização do clamor social para decretação da preventiva é importante referir, nas palavras Mendonça:

[...] há o risco de ser utilizado como forma de se criar um bode expiatório para os problemas da sociedade (entre eles o de impunidade) e para o descrédito das instituições ligadas à persecução penal, como se a prisão cautelar de determinada pessoa fosse a razão para tais problemas e, ao mesmo tempo, a solução de todos os males. (...) A prisão cautelar não pode ter finalidade de antecipação de pena em nenhuma hipótese, sequer no caso de clamor social. Especialmente porque o referido clamor está intimamente ligado à influência da mídia e dos meios de comunicação social de massa, que algumas vezes já prejulgam o caso e realizam coberturas que distorcem a própria gravidade do delito. Com isto não podemos concordar, sob pena de transferir para os meios de comunicação social a possibilidade de decretar a prisão de alguém<sup>36</sup>.

Em sendo assim, pode-se perceber que o poder da mídia influencia na generalização do clamor público, acarretando na prisão do imputado. Insta ressaltar que é permitida a utilização do clamor social e da credibilidade das instituições como elementos de reforço para eventual decretação da prisão preventiva com fundamento na ordem pública. Conquanto, desde que somados a outros fatos que a justifiquem, e nunca como fundamento uno de sua decretação<sup>37</sup>.

Para se entender a relação entre a mídia e o clamor social, é necessário frisar que a facilidade de acesso às informações como consequência dos avanços tecnológicos traz, para os emissores midiáticos, extrema disputa para uma maior quantidade de ouvintes. Essa concorrência faz com que as informações prestadas venham viciadas com opiniões jornalísticas, na grande maioria das vezes, sensacionalistas e, assim, fugindo do dever unicamente informacional da mídia.

Acontece que, devido à quantidade de informações com críticas a determinadas situações, a sociedade para a qual a mídia se destina acaba se afastando das próprias opiniões, tornado-se coniventes com aquelas visões críticas trazidas pela mídia.

Neste sentido afirma a estudante de direito Marcele Camargo D'Oliveira:

“os meios de comunicação, na maioria das vezes, ao invés de buscar desenvolver nos indivíduos um senso crítico, capaz de analisar e compreender as situações pragmáticas, acabam por influenciar suas opiniões do modo que mais lhes convém. Desta forma, a transmissão de informações difundidas pela mídia, já chega ao público com o senso

<sup>36</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisões e outras medidas cautelares pessoais**. São Paulo: Método, 2011. (p. 270)

<sup>37</sup> IBID.



constituído, o que dificulta o desenvolvimento de um senso crítico àqueles que recebem a notícia<sup>38</sup>.

Consequentemente, a mídia, ao informar o povo de um susposto crime recentemente cometido, com sua autoria sob investigação, através de sua ênfase sensacionalista de transmitir as informações provoca “a impressão de que vivemos numa sociedade mergulhada na criminalidade, dominada pelo medo, onde a máquina repressora do estado seria a única opção de conter a violência e proporcionar um pouco de paz”<sup>39</sup>. Nesta senta, importante fazer menção que a imprensa acaba criando a sensação de medo sociedade.

Isto ocasiona o aumento de policiamento nas ruas, a criação de novas leis, bem como o sonho da população em viver em uma cidade ‘tranquila’ do interior<sup>40</sup>.

O povo, então, ao invés de formar a própria opinião, acaba sendo induzido pelas opiniões da mídia e, inconscientemente, tendo essa impressão de criminalidade, de impunidade.

Neste diapasão, importante fazer menção que a imprensa ao tratar das questões criminais acaba individualizando o mal na figura do bandido. Pois, há uma divisão entre ‘bandidos’ e ‘homens de bem’, sendo a imprensa uma personagem desta exposição que é imposta ao imputado<sup>41</sup>. Neste sentido, importante aferir trecho do livro *Criminologia e os Problemas da Atualidade*:

A linguagem jornalística, ao utilizar argumentos romanescos na sua narrativa, apresenta personagens como vilões, heróis ou vítimas. Assim, os fatos noticiosos são tratados como meros conflitos entre forças antagônicas: uma força heroica e outra vilã.<sup>42</sup>

Alguns jornalistas já foram questionados a respeito e tentaram encontrar outras explicações para as matérias sensacionalistas, cheias de críticas, como o repórter de *O Globo*:

<sup>38</sup> CAMARGO, Maria Aparecida Santana, D’OLIVEIRA, Marcele Camargo, D’OLIVEIRA, Mariane Camargo. *A Midiatização no Direito Penal: uma conjuntura pragmática sensacionalista*. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/1.pdf>>. Acessado em: 15 abr. 2013.

<sup>39</sup> IBID, p. 7

<sup>40</sup> MORETZSOHN, Sylvia. *Imprensa e Criminologia: O papel social do jornalismo nas políticas de exclusão social*. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-imprensa-criminologia.pdf>>. Acessado em: 07 abr. 2013.

<sup>41</sup> MORETZSOHN, Sylvia. *O Caso Tim Lopes: o mito da “mídia cidadã”*. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-tim-lopes.pdf>>. Acessado em: 07 abr. 2013.

<sup>42</sup> SÁ, Alvino Augusto de. SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia e os Problemas da Atualidade*. São Paulo: Atlas, 2008. (p. 55)



Tudo o que a polícia diz vira notícia: eles dizem “prendemos um chefe do tráfico”: em poucos minutos já está no Globo online e os outros já começam a correr atrás. Não há uma reflexão mínima. Qualquer um vira chefe do tráfico, qualquer apreensão é a maior de todas. Você liga para um batalhão de polícia, eles falam o que querem, inventam, aumentam as coisas. Por exemplo, todo policial da segunda seção muitas vezes são os que fornecem informações importantes nas rondas dos batalhões, é bandido. Todos. No entanto, engolimos a versão da polícia, na maioria das vezes sem qualquer contestação. Isso acontece porque as pessoas que estão fazendo essa cobertura muitas vezes não têm uma visão estrutural da coisa, não sabem nada de segurança pública. Por isso a cobertura é tão ruim<sup>43</sup>.

Percebe-se que, até mesmo quando tenta explicar a situação, o jornalista acaba criticando a polícia, chamando todos os policiais da “segunda seção” de bandidos. Já há uma análise, e esta análise já influencia aquele que, de fora, conhece menos que o jornalista e, portanto, acaba crendo nas palavras deste.

Outro ponto importante que influencia na ênfase que a mídia acaba criando em torno de um determinado caso é o fim econômico. Pois, presente a força social que a mesma exerce, acaba ela se valendo desta influência na sociedade para atender aos seus fins comerciais<sup>44</sup>. Já cientes de que existe o vínculo entre a mídia e o sistema penal, importante lembrar que este vínculo

é convenientemente disfarçado atrás da imagem de “quarto poder” - a imprensa ‘abrindo os olhos do Estado para as falcatruas debaixo do seu nariz’, nesse processo de “abrir os olhos”, a imprensa mobiliza o sistema penal, instado a dar respostas ao descalabro noticiado<sup>45</sup>.

Com isso se forma o chamado clamor público, o qual obriga o estado a tomar providências, desconhecendo as medidas perfeitamente cabíveis. Confundido por esse clamor público, e com o dever de conter essa suposta criminalidade, o mesmo acaba decretando a prisão preventiva com intuito de preservar a ordem pública. Esquecem-se, assim, as garantias individuais do preso, despercebendo-se a existência de outras medidas que devem ser prévias à decretação da prisão preventiva. Permitindo, por conseguinte,

<sup>43</sup> MORETZSOHN, Sylvia. **O combate ao que está “fora de ordem”**: ética, mídia, Estado Policial e senso comum. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-o-combate-ao-que-esta-fora-da-ordem.pdf>>. Acessado em: 10 abr. 2013, Apud Costa, 2007.

<sup>44</sup> SÁ, Alvino Augusto de. SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia e os Problemas da Atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>45</sup> MORETZSOHN, Sylvia. **O Caso Tim Lopes: o mito da “mídia cidadã”**. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-tim-lopes.pdf>>. Acessado em: 07 abr. 2013.



que se fuja da ideia cautelar da prisão preventiva e se adentre na ideia de punibilidade do indivíduo<sup>46</sup>.

É por isso que se fala em manipulação, provocada pela mídia, da prisão preventiva, uma vez que existe um dispositivo legal - ordem pública - que serve como fundamento para aquilo que o povo pede e, como restou comprovado, o que a sociedade clama é exatamente aquilo que está disposto nas matérias do complexo de comunicações que é a mídia.

## CONCLUSÃO

Neste momento de forte proliferação de informações através da imprensa, deve-se zelar pelas garantias consagradas na Carta Maior. A aplicação da prisão preventiva, a partir da garantia da ordem pública, proporciona uma desconformidade com a Carta Magna. Pois, a prisão preventiva visa saciar a sociedade que, influenciada pelas críticas trazidas pela mídia, vive com a sensação de que mora em um país sem segurança alguma.

Para os estudiosos, o método utilizado pelos meios de comunicação influencia na formação de um clamor social. Sendo que este acarreta na decisão dos juízes ao decretar a prisão preventiva. Desse modo, na grande maioria dos casos, a imprensa, sem conhecimento técnico algum, acaba exercendo o papel do Estado. Ela instrui, colhe provas e julga os acusados.

Neste diapasão, forma-se o chamado 'quarto poder', que é exercido pela mídia. Acontece que, devido à falta de conhecimento técnico e considerando o mercado, buscando uma notícia mais sensacionalista, a mídia acaba transmitindo opiniões que são aceitas pelo povo, mas que vão de encontro aos princípios analisados no primeiro tópico, como a presunção de inocência. Sendo que este princípio é totalmente descartado pelas opiniões midiáticas e, conseqüentemente, pelo seu público alvo, que condena antes mesmo do devido processo legal.

Diante do que foi apresentado, percebe-se que a mídia influencia na decisão do julgador que, comovido pelo clamor social gerado, acaba decretando a prisão preventiva, ainda ausente a sua natureza efetivamente cautelar, com intuito apenas de mitigar o anseio da sociedade em ver 'justiça'. Logo, é inconstitucional a aplicação da prisão

<sup>46</sup> JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.



preventiva com fundamento na ordem pública quando esta é gerada pelo clamor social incentivado pela mídia.

Por fim, é preciso enfatizar a necessidade de maiores estudos e debates acerca do tema. As informações técnicas trazidas pela mídia deveriam ser menos sensacionalistas e mais informacionais, evitando a precoce condenação do imputado, que acaba sendo preso preventivamente para satisfazer o ‘quarto poder’.

## REFERÊNCIAS

CAMARGO, Maria Aparecida Santana, D’OLIVEIRA, Marcele Camargo, D’OLIVEIRA, Mariane Camargo. **A Mídiatização no Direito Penal: uma conjuntura pragmática sensacionalista.** Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/1.pdf>>. Acessado em: 15 abr. 2013.

CAMARGO, Monia Ovinski de. **Princípio da presunção da inocência no Brasil: o conflito entre punir e libertar.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Prisão Cautelar: dramas, princípios e alternativas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisões e outras medidas cautelares pessoais.** São Paulo: Método, 2011.

MORETZSOHN, Sylvia. **Imprensa e Criminologia: O papel social do jornalismo nas políticas de exclusão social.** Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-imprensa-criminologia.pdf>>. Acessado em: 07 abr. 2013.

MORETZSOHN, Sylvia. **O Caso Tim Lopes: o mito da “mídia cidadã”.** Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-tim-lobes.pdf>>. Acessado em: 07 abr. 2013.

MORETZSOHN, Sylvia. **O combate ao que está “fora de ordem”: ética, mídia, Estado Policial e senso comum.** Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-o-combate-ao-que-esta-fora-da-ordem.pdf>>. Acessado em: 10 abr. 2013.

PRADO, Geraldo. **Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SÁ, Alvin August de. SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia e os Problemas da Atualidade.** São Paulo: Atlas, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Volume 3. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997.